SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084958 - PR(2023/0240745-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	DJ MERCEARIA LTDA
ADVOGADO	:	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI - PR028856
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GILBERTO PEDRIALI - PR006816 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440 LUCIANE KITANISHI - PR049428 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174 SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121O LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO JUROS. INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 186, 394, 398 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE.SÚMULA Nº 518/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à necessidade de expressa pactuação para a cobrança das taxas e tarifas bancárias pela prestação de serviços bancários não isentos.
2. Rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da ausência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Encontrando-se a pretensão relacionada com o expurgo da capitalização de juros já amparada pelo Tribunal de origem, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.
4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
5. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA55870203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/04/2026 12:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: fbf6d243-30ef-473f-8db1-8fa4b7486eb2

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55870203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/04/2026 12:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: fbf6d243-30ef-473f-8db1-8fa4b7486eb2

RECURSO ESPECIAL Nº 2084958 - PR(2023/0240745-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	DJ MERCEARIA LTDA
ADVOGADO	:	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI - PR028856
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GILBERTO PEDRIALI - PR006816 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440 LUCIANE KITANISHI - PR049428 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174 SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121O LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS Nº S 5 E 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO JUROS. INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 186, 394, 398 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE.SÚMULA Nº 518/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à necessidade de expressa pactuação para a cobrança das taxas e tarifas bancárias pela prestação de serviços bancários não isentos.
2. Rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da ausência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Encontrando-se a pretensão relacionada com o expurgo da capitalização de juros já amparada pelo Tribunal de origem, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.
4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
5. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DJ MERCEARIA LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

Documento eletrônico VDA54871226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 565e6030-592f-4500-924c-346e52cd912d

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EXPURGO NECESSÁRIO. 3. PAGAMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 354 DO CC. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 6. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE TERMO PREVIAMENTE ESTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL. ARTS. 405 DO CC E 240 DO CPC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, não há necessidade de apontamento de valor incontroverso, exigência limitada às discussões de contratos de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, do artigo 330, §2º, do CPC. Ademais, a peça inaugural consigna clara e precisamente os fatos, fundamentos jurídicos do pedido e a especificação deste, de modo que não se vislumbra a inépcia alegada. 2. A cobrança de juros capitalizados, seja mensal ou anualmente, é permitida desde que expressamente contratada, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Constatados pagamentos parciais, deve ser aplicada a regra do artigo 354 do CC quando do expurgo da capitalização mensal de juros. 4. Não demonstrada de modo efetivo a existência da alegada abusividade frente à média de mercado, devem prevalecer os juros remuneratórios cobrados pelo banco. 5. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem à prestação de serviço utilizado e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central e, portanto, pelo contrato, são lícitas, assim como os demais lançamentos realizados em função da movimentação financeira, de modo que tais débitos são tidos como autorizados pelo correntista. 6. Tratando-se de responsabilidade contratual, sem, contudo, termo previamente acordado (mora ex persona), devem os juros moratórios, quando inexistente anterior interpelação extrajudicial ou judicial, contar-se, conforme as regras subsidiárias dos artigos 405 do CC e 240 do CPC, desde a citação. RECURSO 01 (PARTE RÉ) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 02 (PARTE AUTORA) NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 952)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 972/991), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 4º, *caput* e I, 6º, III, 46, 47 e 51, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor — porque a manutenção, pelo acórdão recorrido, da cobrança de tarifas e juros remuneratórios sem pactuação expressa viola os direitos básicos à informação e à transparência, e implica cláusulas abusivas e desvantagem exagerada ao consumidor; requer a aplicação da interpretação mais favorável ao consumidor e o expurgo das tarifas não contratadas, bem como a aplicação da taxa média de mercado quando ausente comprovação da taxa efetivamente contratada, nos termos da Súmula nº 530/STJ;

(ii) art. 4º do Decreto nº 22.626/1933 — pois a capitalização de juros (anatocismo) é vedada sem pactuação expressa, e, no caso, não houve contratação da capitalização, impondo-se o expurgo; e

(iii) arts. 186, 394, 398 e 927 do Código Civil e Súmula nº 54/STJ — porque, tratando-se de atos ilícitos decorrentes de cobranças indevidas, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (desembolso), nos termos da responsabilidade extracontratual e da constituição em mora a partir do ilícito.

Contraminuta às e-STJ fls. 2.076/2.087.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54871226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 565e6030-592f-4500-924c-346e52cd912d

VOTO

A insurgência merece parcial acolhida.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à necessidade de expressa pactuação para a cobrança das taxas e tarifas bancárias pela prestação de serviços bancários não isentos. Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. SEGURO. COBRANÇA. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. As normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, desde que expressamente previstas no contrato.*
> *2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*
> *3. Agravo interno desprovido."* (AgInt no REsp n. 2.017.968/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. As normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, desde que expressamente previstas no contrato.*
> *4. Agravo interno desprovido."* (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.088.846/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.*
> *(...)*
> *2. Esta Corte tem entendimento no sentido de haver necessidade de pactuação expressa para a cobrança de taxas e tarifas relacionadas à prestação de serviço bancário, exceto para os contratos celebrados até 30/4/2008. Precedentes.*
> *2.1 No caso concreto, o contrato foi celebrado em 28/12/1994, razão pela qual é lícita cobrança de tais encargos. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."* (AgInt no REsp n. 2.015.852/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. CONTRATO ANTERIOR A 30/4/2008. POSSIBILIDADE AINDA QUE AUSENTE PACTUAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
> *1. Ação revisional de contrato de conta corrente cumulada com repetição de indébito.*
> *2. Acerca das taxas e tarifas relacionadas à prestação de serviço bancário, esta Corte tem entendimento no sentido de haver necessidade de pactuação expressa para a sua cobrança, com exceção dos contratos celebrados até 30/4/2008. Precedentes.*
> *3. Não merece acolhimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA54871226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 565e6030-592f-4500-924c-346e52cd912d

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.009.758/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022)

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS NÃO INDICADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária viabilizam a cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos pelas instituições financeiras, desde que a cobrança esteja expressamente prevista em contrato, o que não foi demonstrado no caso dos autos. Precedentes.
4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.604.929/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020)

Oportuna a transcrição do voto do Ministro João Otávio de Noronha no AgInt no REsp n° 2.017.968/PR citado anteriormente, cuja fundamentação bem esclarece a situação desses autos:

"A respeito da cobrança de taxas e tarifas bancárias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está há muito tempo consolidada no sentido de que as normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, desde que expressamente previstas no contrato.
Confira-se precedente da Segunda Seção:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.270.174/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 5/11/2012, destaquei.)

(...)
No julgamento do REsp 1.251.331/RS e do REsp 1.255.573/RS, submetidos à sistemática dos repetitivos (Temas n. 618 e 619), esta Corte reafirmou o entendimento pela legalidade da cobrança de tarifas bancárias desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado

Documento eletrônico VDA54871226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 565e6030-592f-4500-924c-346e52cd912d

o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013; REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013) .

É importante registrar que, naquele julgamento, a evolução da disciplina legal das tarifas bancárias fora abordada para fins de estabelecimento de um marco temporal específico, até 30/4/2008, para permitir a pactuação e a respectiva cobrança de Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) – ou outra denominação para o mesmo fato gerador –, e não para afastar a exigência de estipulação contratual para cobrança por quaisquer serviços bancários não isentos.

(...)

Ainda sobre a necessidade de comprovação da pactuação para fins de cobrança de taxas e tarifas bancárias, esta Corte também possui o entendimento de que, quando não juntados aos autos os respectivos contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando a sua cobrança:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, SEJA MENSAL OU ANUAL. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. EXCLUSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A legitimidade da cobrança da capitalização anual deixou de ser suscitada perante o primeiro grau, sendo vedado ao Tribunal de origem apreciar o tema no julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância e inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 14/04/2016, consolidou o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados - inclusive na periodicidade anual - só é permitida quando houver expressa pactuação. Nas hipóteses em que o contrato não é juntado, é inviável presumir o ajuste do encargo, mesmo sob a periodicidade anual. 3. É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças. 4. A sentença suficientemente fundamentada que acata laudo pericial apontando saldo credor em favor da autora, com a ressalva de que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova, abstendo-se de apresentar os contratos e as autorizações para débito em conta-corrente, imprescindíveis à apuração das contas, não ofende os arts. 131 e 436 do CPC/73. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.414.764/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 13/3/2017, destaquei.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas bancárias deve ter expressa previsão contratual. 2. Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.578.048/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 26/8/2016, destaquei.)*
>
> *(...)."*

Documento eletrônico VDA54871226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 565e6030-592f-4500-924c-346e52cd912d

Na espécie, o tribunal de origem afastou a necessidade de previsão expressa da contratação das taxas e tarifas bancárias, permitindo a pactuação genérica para a sua cobrança, nos seguintes termos:

> *"Veja-se que, ao firmar o contrato com o banco, a correntista se submeteu às regras do Sistema Financeiro, ditadas pelo Banco Central que tem atribuição legal para tanto, de modo que a cobrança de tarifas e encargos sobre os serviços bancários está autorizada pelo Banco Central desde a edição da resolução nº 73, de 17/11/67, até a resolução mais recente sob nº 3919, de 25/11/2010.*
>
> *É de se ver que o questionamento dos débitos teve por fundamento, a falta de autorização contratual e de autorização para debitar. Contudo, por meio da simples contratação o correntista aderiu ao sistema financeiro vigente, o que significa dizer que se submeteu às resoluções do BACEN.*
>
> *No presente caso a parte ré juntou a proposta de abertura de crédito em conta corrente (mov. 38.2), em que há expressa autorização para cobrança de taxas e tarifas legalmente autorizadas em razão dos serviços prestados (item 4-c). Ao impugnar o aludido documento, a parte autora se limitou a defender que a cláusula que autoriza a cobrança seria nula de pleno direito em razão de sua abusividade.*
>
> *(...)*
>
> *Assim sendo, as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem à prestação de serviço utilizado e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central e, portanto, pelo contrato, são lícitas, assim como os demais lançamentos realizados em função da movimentação financeira, de modo que tais débitos são tidos como autorizados pelo correntista*
>
> *(...)*
>
> ***Ocorre que, como exposto no julgamento do recurso da instituição financeira, ao firmar o contrato com o banco, a correntista se submeteu às regras do Sistema Financeiro, ditadas pelo Banco Central, de modo que, estando a cobrança de tarifas e encargos sobre os serviços bancários autorizada pela autarquia, não se vislumbra qualquer irregularidade na cobrança ora questionada, mesmo porque fundamentada exclusivamente na ausência de pactuação expressa, que, como visto, é suprida pelas resoluções do BACEN****"* (e-STJ fls. 957/958 - grifou-se)

Portanto, o julgamento proferido na instância ordinária está contrário à jurisprudência do STJ e, por isso, merece reforma para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança das taxas e tarifas bancárias cobradas do correntista, ora recorrente, oriundos da prestação de serviços bancários não isentos, que não foram expressa e previamente contratados.

No que concerne aos juros remuneratórios, o aresto recorrido concluiu que não houve abusividade em sua cobrança, assim consignando:

> *"(...)*
>
> *Em consulta aos autos,* ***verifica-se que o perito elaborou um quadro comparativo entre as taxas de juros exigidas e a média de mercado relativa ao período*** *(mov. 134.4).*
>
> *Ocorre que, em momento algum a taxa apurada superou o dobro da média de mercado correspondente ao mesmo período, de modo que a diferença verificada entre as taxas de juros, por si só, não demonstra a abusividade dos juros cobrados, mesmo porque* ***a disparidade em relação às taxas médias é ínfima.***
>
> *Como se sabe, a taxa média do Bacen deve ser tida como mero parâmetro, porquanto não fosse assim, todas instituições só poderiam cobrar aquele percentual. Entretanto, a variação é possível e salutar para que o tomador do dinheiro possa escolher onde emprestá-lo. Por certo que a*

Documento eletrônico VDA54871226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 565e6030-592f-4500-924c-346e52cd912d

abusividade só será observada nos casos em que a taxa cobrada for exageradamente superior à média, situação inocorrente na hipótese dos autos.

Assim, mesmo que não tenha sido apresentado um contrato com a indicação da taxa dos juros remuneratórios, é indiscutível que para a limitação dos referidos encargos à média de mercado faz-se necessário que o correntista demonstre a eventual abusividade do percentual praticado durante a movimentação financeira.

(...)

Nesse contexto, ***não demonstrada de modo efetivo a existência da alegada abusividade frente à média de mercado****, devem prevalecer os juros remuneratórios cobrados pelo banco, impondo-se a reforma da sentença nesse ponto"* (e-STJ fls. 956/957).

Sobre a questão, cumpre asseverar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ.

Nesse sentido, o REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, ora transcrita na parte que interessa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.
(...)
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da ausência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO AGRAVO

Documento eletrônico VDA54871226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 565e6030-592f-4500-924c-346e52cd912d

INTERNO. SEM PROVEITO PARA A PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CARÁTER ABUSIVO CONSTATADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Com efeito, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o art. 18 da Lei n. 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito.
2. O pedido de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, conquanto fosse deferido, não produziria efeitos retroativos.
3. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares*** *" (AgInt no REsp 1.930.618/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe 27/4/2022).*
4. ***A conclusão do Tribunal de origem foi amparada em fatos e provas e no contrato acostados aos autos, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de infirmar a conclusão adotada, pois, para tanto, seria preciso o reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.***
5. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp n. 2.424.720/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023 - grifou-se)

Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que o recorrente carece de interesse recursal, visto que o aresto recorrido encontra-se alinhado à sua pretensão ao dispor: *"(...) Na hipótese dos autos, não se vislumbra a existência de prévia autorização da correntista nesse sentido, impondo-se a manutenção do expurgo da capitalização de juros constatada pela perícia"* (e-STJ fl. 955). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.429/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgInt no REsp n. 2.079.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.

Ademais, a conclusão adotada pelo Tribunal estadual obedece à orientação desta Corte Superior, no sentido de que é indispensável a pactuação do referido encargo para a sua cobrança. Confira-se:REsp n. 1.388.972/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/3/2017; REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012.

Relativamente à apontada violação dos arts. 186, 394, 398 e 927 do Código Civil, verifica-se que artigos não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o indispensável prequestionamento, incide o disposto na Súmula n° 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020; AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017.

Por fim, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é*

Documento eletrônico VDA54871226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 565e6030-592f-4500-924c-346e52cd912d

cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula nº 518/STJ).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a cobrança das taxas e tarifas bancárias oriundas da prestação de serviços bancários não isentos.

Diante da sucumbência recíproca, redistribuo os ônus sucumbenciais, devendo a parte ora recorrente arcar com 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados na origem em 15% sobre o valor da condenação, e a parte recorrida com 80% (oitenta por cento), observada a gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54871226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/03/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 565e6030-592f-4500-924c-346e52cd912d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.084.958 / PR

Número Registro: 2023/0240745-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00833448320188160014 008334483201881600141 833448320188160014 8334483201881600141

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DJ MERCEARIA LTDA
ADVOGADO	:	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI - PR028856
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GILBERTO PEDRIALI - PR006816
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		LUCIANE KITANISHI - PR049428
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121O
		LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

Documento eletrônico VDA55853781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:43:02
Código de Controle do Documento: e186121e-2970-46ea-8909-9ae985374b24

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:43:02
Código de Controle do Documento: e186121e-2970-46ea-8909-9ae985374b24